

Acórdão: 2.749/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105201-41
Recorrente: Intelig Telecomunicações Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Pedro Afonso Gutierrez Avvad/Outros
PTA/AI: 02.000158145-10
Inscrição Estadual: 062.055220.00-33
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária por inexistir previsão legal atribuindo responsabilidade solidária pela prática dos ilícitos argüidos pelo Fisco. Matéria não objeto de recurso.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Divergência entre mercadoria discriminada em Nota Fiscal de Saída e na Declaração de Importação - DI. Imposição apenas da MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, considerando-se que o imposto foi exigido, conforme irregularidade seguinte. Havendo incoerência no procedimento fiscal, ao validar a Nota Fiscal de Saída emitida pela Autuada, apenas para caracterizar a divergência entre esta e a DI, justifica-se o cancelamento da exigência fiscal. Matéria não objeto de recurso.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS em razão de importação indireta de mercadoria. Entretanto, diante das provas carreadas aos autos pela Recorrente, restou comprovado o recolhimento do imposto devido a este Estado, antes da lavratura do Auto de Infração, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, quanto ao mérito provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadorias promovida por contribuinte mineiro, por intermédio de estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação (RJ), que foi simulada em uma operação interestadual de transferência de ativo imobilizado com destino ao estabelecimento da Autuada e sobre transporte de mercadorias importadas desacobertado de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.006/01/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu a exigência de MI relativa ao transporte desacobertado, subsistindo o crédito tributário remanescente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 172 a 177, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 180 a 184, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

Na sessão do dia 09/11/01, deliberou a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conhecer o Recurso de Revisão e, em seguida, converter o julgamento em diligência, a qual foi atendida pela Recorrente às fls. 194 a 220. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 222 a 224) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 225 a 228).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os documentos presentes nos autos apontam para a seguinte situação fática: o Fisco, em trabalho de fiscalização do trânsito de mercadorias no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, em Matias Barbosa, no dia 28.08.2000, após conferir a documentação que lhe fora apresentada, com as mercadorias presentes no veículo GRB-3108, detectou irregularidades que culminaram com a retenção da dita carga.

Em 29.08.2000, foram lavrados os seguintes documentos: Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 13) e Termo de Apreensão (fls. 04).

Neste mesmo dia, pode-se afirmar, o Fisco já detinha informação outra que não dispunha no momento da interceptação do veículo, qual seja, a de que as mercadorias em trânsito referiam-se a uma importação indireta e não a transferência de ativo imobilizado, como num primeiro momento se lhe afigurava, face à natureza da operação indicada na Nota Fiscal 001.686 (fls. 18).

Tal assertiva é possível graças à presença, no formulário Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 13) da citação da DI nº 00/00795855-7.

Tendo sido apresentado ao Fisco cópia da DI 00/00795668-6 com as respectivas cópias das Notas Fiscais de Entrada nº 001.403, 001.404, 001.405, cópia da DI 00/00795855-7, com as correspondentes Notas Fiscais de Entrada nº 001.406 e 001.407 e ainda, as GNRE's de fls. 14 e 15, este procedeu à lavratura do Auto de Infração, em 30.08.2000 (fls. 02 e 03), onde considerou ter havido uma importação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indireta de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que no mesmo Auto de Infração houve aplicação da multa isolada pela constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal. Tal cominação, no momento, não será objeto de quaisquer considerações, uma vez que a douta 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais entendeu por bem excluí-la do feito.

Pela análise dos fatos e documentos trazidos à baila, pode-se supor que o contribuinte, após a interceptação do veículo no Posto Fiscal de Matias Barbosa, procedeu ao recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, isto no mesmo dia da obstaculização do trânsito, ou seja, 28.08.2000.

Esta suposição encontra apoio no fato de que, tendo o contribuinte emitido a Nota Fiscal 001.686 (fls. 18) na qual fez constar como natureza da operação “Transferência de Ativo Imobilizado”, não haveria porque recolher imposto ao Estado de Minas Gerais.

Em o fazendo, admitiu não se tratar, a operação interceptada, de uma transferência de ativo imobilizado e sim de uma importação indireta.

Resta claro, portanto, que a importação indireta é um fato inconteste nos autos pois, mesmo aquele que poderia apresentar negativas a esta tese, o então Recorrente, com o recolhimento que procedeu a favor do Estado de Minas Gerais, não fez outra coisa senão aceitar como válido o entendimento do Fisco, em detrimento da aceitação da natureza da operação consignada na Nota Fiscal 001.686, isto é, transferência de ativo imobilizado.

As descrições das mercadorias constantes na Nota Fiscal 001.686 (fls. 18), assim como o valor total da referida nota, têm correspondência exata com a DI 00/00795855-7 (fls. 36 a 41) e com as Notas Fiscais de Entrada 001.406 (fls. 33) e 001.407 (fls. 34).

Ocorre, entretanto, que o Fisco, apesar de admitir que a DI 00/00795855-7 realmente confirmava a importação indireta, não aceitou como válidas as GNRE`s apresentadas já que as mesmas faziam referência às Notas Fiscais 001.403 (fls. 20) e 001.404 (fls. 21).

Estas duas Notas Fiscais, juntamente com a Nota Fiscal 001.405, foram os documentos de entrada emitidos pela importação de mercadorias arroladas em outra DI, a de nº 00/00795668-6.

Desta forma, o Fisco entendeu que a citação, nas GNRE`s das Notas Fiscais 001.403 e 001.404 era motivo suficiente para impedir a pretendida correlação entre o recolhimento que expressavam com a importação indireta que revelara-se.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores recolhidos pelas GNRE`s de fls. 14 e 15 correspondem, respectivamente e de forma exata, à aplicação da alíquota de 18% sobre os valores totais das Notas Fiscais 001.407 (fls.34) e 001.406 (fls. 33).

O somatório dos dois valores equivale, com precisão, ao ICMS que seria devido ao Estado de Minas Gerais, pela importação das mercadorias que transitavam pelo Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, simulando uma operação de transferência de ativo imobilizado, conforme informava a Nota Fiscal 001.686.

Depreende-se, portanto, que houve uma tentativa de envio das mercadorias para o Estado de Minas Gerais sob o título de transferência de ativo imobilizado, tentativa esta frustrada pela interceptação do veículo.

Assim, o contribuinte, sabedor de que o Estado de Minas Gerais consideraria sua operação de transferência de ativo imobilizado como uma importação indireta, como confessa às fls. 177, antecipadamente à formalização do lançamento, efetuou o recolhimento ao Estado de Minas Gerais do imposto devido pela importação, consignando, erradamente, os números das Notas Fiscais que deram origem à tal obrigação principal.

Se o mesmo agiu de má-fé, retardando o recolhimento e só o fazendo quando da interceptação pelo Fisco mineiro, não cabe aqui analisar. O fato inquestionável é que o recolhimento a favor do Estado de Minas Gerais foi feito, e no mesmo dia 28.08.2000.

Mesmo que se considere que o contribuinte tenha agido de má-fé, não se pode negar a astúcia no seu procedimento, quando, a partir de uma situação não levada a termo pelos fiscais, antecipou-se ao lançamento, recolhendo o tributo devido ao Estado de Minas Gerais.

Ad argumentandum tantum, é importante que se observe que o contribuinte apresenta uma carta de correção (fls. 122) onde objetiva ver sanada a irregularidade na menção dos números das Notas Fiscais. Tal carta data de 28.08.2000, embora o reconhecimento da firma daquele que a subscreve date de 31.08.2000. Ao subscritor, Sr. César Augusto da Silva Porto, somente foi atribuída a condição de procurador da empresa ora Recorrente em 31/08/2000 (fls. 06) o que evidencia que a data de emissão da carta de correção não foi 28.08.2000 e sim, 31.08.2000.

Este fato, somado ao recolhimento do imposto previamente à lavratura do Auto de Infração, demonstra a ardileza do contribuinte em eximir-se da MR de 50% sobre o total do ICMS devido.

Apesar de não estar demonstrado nos autos que o contribuinte tenha efetuado o pagamento do ICMS em ambos os Estados, como assim afirma às fls. 177, é fato que houve o recolhimento no valor devido pela importação indireta ora em contenda para o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A verdade material que se aflora, portanto, é que houve o recolhimento devido para o Estado de Minas Gerais e que o número das Notas Fiscais informados nas GNRE's não passam de erros formais.

O contribuinte houvera enviado originalmente as mercadorias como se fosse transferência de ativo imobilizado e, em seguida, procedeu ao recolhimento do imposto como admitindo tratar-se de importação indireta.

Apesar de ser questionável a licitude de seu comportamento, não se pode desprezar o efetivo e prévio recolhimento efetuado a favor deste Estado.

Em nada altera o entendimento do mérito do presente processo, entretanto deve ser ressaltado o equívoco da Recorrente ao citar que o dispositivo referente à carta de correção, inciso XI do artigo 96, pertence à CLTA/MG, já que o mesmo encontra-se positivado no Regulamento do ICMS, Dec. 38.104/96.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e José Luiz Ricardo, que lhe negavam provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Afonso Gutierrez Avvad e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS